

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/034490
RECORRENTE: VANDA MARIA FERREIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001904407

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB: Recurso que se acolhe exclusivamente em razão da supressão de prazo para apresentação de defesa de autuação. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, I do CTB, na data de 22/02/2022, na Rod. BA698 Km 34,7 na cidade de Mucuri/Bahia, pelo que argui matérias de Fato e Direito.

Sustenta que não teve como apresentar condutor e nem apresentar defesa de autuação dentro do prazo legal por alegar que não foi notificado dentro do prazo regulamentar, apontando que supostamente não recebeu as notificações.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, CNH, cópia do CRLV e cópia da NAI.

A presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

Voto

Diante da ocorrência de supressão de prazo, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela torno nulo o ato administrativo, com base nas razões abaixo:

Percebe-se que a correspondência só foi entregue no endereço da Recorrente no dia **15/03/2022**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão do prazo para apresentação de defesa de autuação, pois fixado o prazo em **12/09/2022**, **cerceando o direito de apresentação de defesa e a dupla possibilidade de impugnação do AIT. Ocorrendo também a supressão para apresentação de defesa de autuação.**

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, pois atende aos interesses legais da Recorrente, apenas no que se refere à supressão do prazo para apresentação de defesa de autuação, bem como do recurso à JARI, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irrisignação, diante do manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo administrado, quando da primeira notificação, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R001904407 lavrado contra : VANDA MARIA FERREIRA , insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R001904407** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de setembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalce Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI